

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 30/2025

Sumário: Cessão a título definitivo para fins de interesse público, de parcelas de terrenos pertencentes ao Estado, situadas nas Zonas/localidades de João Galego, Fundo das Figueiras e Cabeça de Tarefas, todas da Ilha da Boa Vista, a 39 (trinta e nove) agricultores e criadores de animais.

Nota Justificativa

A atividade agrícola é a base económica de grande parte da população rural, em Cabo Verde, constituída por pequenos agricultores que na sua maioria, pratica a agricultura de sequeiro, e são responsáveis por quase a totalidade das propriedades agrícolas e pela atividade agropecuária desenvolvida no mundo rural.

É sabido que a atividade agrícola, em Cabo Verde, é marcada por vulnerabilidades várias, muito em particular, pela aleatoriedade climática, facto que, em grande medida, tem contribuído para o êxodo do mundo rural em direção às cidades, a que se assistiu e ainda assiste por toda o país, daí resultando, como consequência, uma menor participação do sector agrícola no crescimento económico dos pais.

Para contrariar o sentido de rumo do mundo rural, torna-se como necessária que, de alguma forma, o mesmo seja mais ativamente implicado no processo de desenvolvimento económico do país, por via da criação de condições que ofereçam vantagens comparativas aos pequenos agricultores e ao mundo rural em geral, que concorram para o aceleração e o crescimento económico, baseado em um desenvolvimento equilibrado, participativo e que respeite o diversificar ambiente, que contribua para a consolidação duma agricultura que faça uma gestão sustentável dos recursos naturais, ao mesmo tempo que permita e aumentar a produção agrícola, combater a pobreza e melhorar a segurança alimentar.

Nessa medida, considerando o valor do desenvolvimento agrícola, como forma de promoção da atividade económica e da melhoria da sua competitividade, mas também, como forma e importante contributo para a coesão social, entendeu-se por adequado avançar com a formulação de políticas públicas de incentivos, de pequenos passos, no processo de revitalização do mundo rural, no caso concreto, oferecendo a pequenos agricultores rurais condições de maior estabilidade, segurança e certezas no exercício da sua atividade agropecuária.

Para a concretização do que osivos e finalidades referenciadas no parágrafo antecedente, primeiro, foi decido pela realização de um levantamento exaustivo sobre as situações concretas em que nas diferentes zonas e localidades do país, são desenvolvidas as atividades agrícolas e pecuárias e por quem, depois foram definidos e fixados um conjunto de critérios a que os agricultores e criadores de animais locais teriam que observar, para que pudessem beneficiar das referenciadas políticas

públicas de incentivo ao desenvolvimento dessas atividades no mundo rural, concretamente, para poderem ser contemplados, por cedência, a título definitivo e gratuito, de parcelas de terras pertencentes ao Estado que os mesmos veem ocupando para a prática da agricultura e da criação de animais.

Concluídas tais diligências e todo o processo de análises e de verificação posteriores do todo apurado nos levantamentos realizados nas zonas/localidades de João Galego, Fundo Das Figueiras e Cabeça Dos Tarefes, todas situadas na ilha da Boa Vista, resultaram validados um conjunto de candidaturas apresentadas, tendo sidos os seus autores declarados elegíveis para o efeito do benefício da concessão das parcelas de terras, tendo em vista um maior incremento e desenvolvimento da atividade agrícola e criação de animais que vem desenvolvendo nas referidas localidades

Assim, o Governo de Cabo Verde decide ceder, a título definitivo e gratuito, com observância da disposição contida pelo artigo 105º, do Decreto Lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, parcelas de terrenos pertencentes ao Estado, situadas nas zonas/localidades de João Galego, Fundo Das Figueiras e Cabeça Dos Tarefes, todas da ILHA DA BOA VISTA, a favor dos cidadãos que nessas localidades desenvolvem as atividades agrícolas e de criação de animais, podendo os beneficiários da cedência dos terrenos realizar o registo dos mesmos, o que lhes confere maior segurança e proteção, tendo em vista o maior incremento e desenvolvimento da atividade agrícola e pecuária que vem praticando nas suas localidades.

Nesta conformidade;

Ao abrigo do disposto no artigo 103º e seguintes, do Decreto-Lei nº 2/97 de 21 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º, e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo pelo Ministro das Finanças o seguinte:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Cessão a título definitivo para fins de interesse público, de parcelas de terrenos pertencentes ao Estado, situadas nas Zonas/localidades de João Galego, Fundo das Figueiras e Cabeça de Tarefes, todas da ilha da Boa Vista, a 39 (trinta e nove) agricultores e criadores de animais constantes da lista anexa, que faz parte integrante da presente portaria.

Artigo 2.º

Requisitos da Cessão

1. A cessão referida no artigo antecedente efetuar-se-á por meio auto de cedência lavrado e assinado na Direção Geral do Património do Estado, nos termos estipulados no artigo 105º do Decreto-Lei 2/97, de 21 de janeiro, ou na Repartição de Finanças da ilha do Sal.
2. No Auto deverá conter o fim justificativo, a natureza desta, todas as suas condições, os encargos dos Concessionários, bem uma cláusula de reversão dos bens cedidos para o domínio privado do Estado se não lhes for dado o destino que justificou a cessão, sob pena de não constituir título bastante para efeito do registo.
3. Compete ao serviço central do Património do Estado ou o ministério responsável pela área da Agricultura e Ambiente a fiscalização e o acompanhamento anual, mediante inspeção técnica pelos órgãos competentes, para verificar o uso efetivo dos terrenos segundo a finalidade autorizada.”

Artigo 3.º

Encargos dos Concessionários

Sem prejuízo das demais obrigações previstas na lei ou que resultarão do auto mencionado no número 1 do artigo antecedente, constituem obrigações dos concessionários:

- a) A utilização dos terrenos exclusivamente para a prática de agricultura;
- b) A não incorporação nesses terrenos, sem prévia autorização do Estado, de benfeitorias que não estejam diretamente ligadas às atividades a que se destinam os terrenos;
- c) Zelar pela segurança e conservação dos mesmos;
- d) Não fazer utilização imprudente dos terrenos;
- e) Empregar as melhores práticas de higiene nas atividades desenvolvidas nesses terrenos;
e
- f) Permitir, sempre que solicitado, a realização de inspeções técnicas para verificação do cumprimento das obrigações.

Artigo 4.º

Interdição de alienação a terceiros sem autorização

1. Os Cessionários ficam vinculados a não alienar, nem ceder a terceiros, a qualquer título, a exploração das parcelas de terrenos que lhes foram atribuídas, salvo autorização escrita do Governo, a qual só será concedida se o cessionário comprovar que deu ao terreno uso conforme os objetivos da cessão e a alienação for considerada justificável e dentro do interesse público.
2. O trato terreno objeto de cessão são inalienáveis pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados da data da celebração do Auto.
3. Os adquirentes subsequentes aos cessionários ficarão, como novos cessionários, vinculados ao cumprimento de todas as obrigações do anterior cessionário.
4. Os Notários não podem celebrar escrituras de transmissão de qualquer natureza das referidas parcelas de terreno objeto de cessão a título definitivo e gratuito, sem haverem sido cumpridas as formalidades legais referidas no ponto 1 do presente artigo.
5. Os Notários só podem celebrar escrituras de transmissão de qualquer natureza das referidas parcelas de terreno objeto de cessão a título definitivo e gratuito, mediante comprovativo emitido pelo serviço central responsável pelo património do Estado.
6. São nulos os atos praticados com inobservância dos dispostos nos números anteriores.

Artigo 5.º

Registos

Nos termos do n.º 2 do artigo 105.º do Decreto-Lei 2/97, de 21 de janeiro, o auto constitui título bastante para a realização dos registos necessários junto das entidades competentes.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças, cidade da Praia, aos 21 de agosto de 2025. — O Vice-Primeiro Ministro, Ministro da Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*.

ANEXO

Lista dos beneficiários do perímetro agrícola situadas nas Zonas/localidades de João Galego, Fundo das Figueiras e Cabeça de Tarefes, todas da ILHA DA BOA VISTA, a 39 (trinta e nove) agricultores e criadores de animais

N.º	Nome	Área m2
01	Ildo Clemente da Graça Almeida	8.000,000
02	José Carlos Nascimento Ramos e Deolinda Espírito Santo Fortes Ramos	8.000,000
03	Constantino Brito Fortes e Joana Espírito Santo fortes	8.000,000
04	João Maria Andrade	8.000,000
05	Adilson Andrade Barros	8.000,000
06	Nelito Mendes Andrade (2)	8.000,000
07	Justino Brito Lima	8.000,000
08	Aguinelo Ramos Rocha (2)	8.000,000
09	Elisiano Espírito Santo Tomar (4)	8.000,000
10	João Guilherme Batista Barros e Manuel da Luz Neves Barros	8.000,000
11	Eugénio da Rocha (2)	8.000,000
12	Cezar Augusto da Rocha delgado	8.000,000
13	Elias Paulo Varela Monteiro e Hipólito Monteiro Silva	8.000,000
14	Constantina Tomar Brito (2-1)	8.000,000
15	João do Rosário	8.000,000
16	Luís Firmino Delgado (2)	8.000,000
17	Augusto Ramos Da Rocha	8.000,000
18	Mendonça Silva Fortes	8.000,000
19	Luís Alberto Silva Fortes	8.000,000
20	João Augusto Silva Fortes	8.000,000
21	Delmiro Gaudêncio Morais (2)	8.000,000
22	Demitri Rocha Andrade (2)	8.000,000
23	João Espírito Santo Costa	8.000,000
24	João Saturnino Melo Mendes (2)	8.000,000
25	Pedro Ramos Rocha	8.000,000
26	Possidónio Bailão da Rocha	8.000,000

27	Emanuel Espírito Santo Tomar	8.000,000
28	Jailson Ramos Pinto	8.000,000
29	Firmo David Mendes Neves e Daniel Isaac Mendes Neves	8.000,000
30	Maria Ramos da Rocha, Firmino Maria Delgado, Celeste de Fátima Livramento Pinto e António Domingos Santos	8.000,000
31	Marílio Rocha Mendes	8.000,000
32	Ronaldo César Rocha Lima	8.000,000
33	Maria das Neves Andrade	8.000,000
34	Fernando da Cruz Silva (2)	8.000,000
35	Jorge Migue Marques Ramos	8.000,000
36	Danilo tomar da Cruz	8.000,000
37	Imídio Espírito Santos Forte	8.000,000
38	Rui Ramos Pinto	8.000,000
39	Juliana Jesus da Graça Brito	5567,76

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro, Ministro da Finanças, cidade da Praia, aos 21 de agosto de 2025. — O Vice-Primeiro Ministro, Ministro da Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*.